



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DIVISÃO DE SUPRIMENTOS

NOTA DE ESCLARECIMENTO

Esclarecemos que muito embora o Edital tenha restringido a participação de empresas apenadas em qualquer esfera de Governo, a Resolução nº 10/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo incluiu, dentre outras, a Súmula 51 que vai contra esta proibição:

“A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.”

Desta feita, considerando as penalidades que forem aplicadas tomando por base o inciso III do Artigo 87, a restrição dar-se-á somente no âmbito de sua localidade, não impedindo sua participação no certame deste Município.

Aproveito também para esclarecer que a Súmula 50 editada à mesma época, também proíbe que Administração vete a participação de empresas que estejam em recuperação judicial.

SÚMULA Nº 50 - Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.

Assim, para que se regularize a situação, será aceito a participação de empresas que estejam em recuperação judicial ou extrajudicial. Para tanto, para comprovação de sua qualificação econômica financeira, deverão apresentar o Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, conforme estabelece a Súmula acima.

Edson C. Pereira
Pregoeiro